

A PROBLEMÁTICA DA INÉRCIA LEGISLATIVA FRENTE ÀS NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA

Elisandra Cavalcante COLNAGO¹

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade analisar, sob a ótica de direito Constitucional, os efeitos gerados ao longo do tempo pelas normas de eficácia limitada quando carecem de regulamentação infraconstitucional. Para esse fim, foi necessário um estudo dos instrumentos utilizados na tentativa de sanar tal lacuna, tais como Mandado de Injunção, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, e ainda a questão do Ativismo Judicial, considerando a importância de tais meios para a satisfação dos direitos garantidos pela nossa lei maior.

Palavras-chave: Normas de eficácia limitada. Constituição. Regulamentação. Omissão legislativa. Reflexos.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se através deste artigo, evidenciar a atual problemática da inércia do poder legislativo em relação às normas de eficácia limitada existentes em nosso texto constitucional, com destaque para os impactos de tal situação no âmbito jurídico e também social.

De fato, por impossibilitar a concretização de um direito constitucionalmente assegurado, a omissão legislativa prejudica o povo, e tendo em vista que este é o destinatário de todas as normas e direitos constitucionais, também há um prejuízo na concretização da própria Constituição. Diante da complexidade do tema, um estudo detalhado se fez necessário.

Para isso, fez-se uma breve análise da importância da Constituição, bem como da classificação das normas que nela estão inseridas, passando pelas normas de eficácia limitada, que ensejam a criação de normas infraconstitucionais para regulamentar determinadas situações.

Em seguida, foram explorados o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão como instrumentos oferecidos pela própria

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: elisandra.colnago@hotmail.com

Constituição para remediar a falha do Poder Legislativo, que devia trabalhar na criação de normas regulamentadoras a fim de satisfazer os direitos assegurados a todos.

Além disso, para melhor compreensão dos efeitos concretos de tal questão, foi importante o estudo do fenômeno denominado ativismo judicial que, em longo prazo, se desenvolve como uma consequência da omissão legislativa.

Para tanto o trabalho se utilizou do método dedutivo, pois fixou uma premissa geral (hipóteses de não cumprimento de normas constitucionais de eficácia limitada) para embasar as demais conclusões específicas sobre o tema.

2 DAS CONSTITUIÇÕES

Delimitar o conceito e a função de uma Constituição perante um Estado é uma difícil tarefa, seja pela diversidade de efeitos gerados pelo texto constitucional, ou pela complexidade da expressão, que abrange diversos sentidos, tais como o político, jurídico, formal e sociológico.

A doutrina enfrentou a questão, com destaque para José Afonso da Silva (2014, p.39-40.), que bem observa:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Seguindo tal pensamento, o texto constitucional seria a base de uma sociedade: o conjunto de normas responsáveis por ditar as características de determinado Estado e organizar seus elementos (território, povo e soberania) a partir de determinados valores conhecidos como princípios.

Assim, é possível perceber que as Constituições possuem supremacia diante das demais normas, e são consideradas fundamentais na estruturação jurídica e social de um Estado, uma vez que produzem reflexos imediatos para

determinado povo, tais como a garantia de direitos individuais e coletivos e a estipulação de deveres.

A ideia da supremacia constitucional é apresentada por Hans Kelsen na obra Teoria Pura do Direito. Para ele, a Constituição deve ser uma norma pura, livre de influência das demais ciências, o que justifica a concepção do ordenamento jurídico em estrutura piramidal, isto é, respeitando uma hierarquia que tem como topo a própria Constituição. Desse modo, o texto constitucional pode ser utilizado como parâmetro para as demais normas, afinal “o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de outra norma, [...], designada como norma superior”. (KELSEN, 1974).

As Constituições se manifestam ao longo do tempo de acordo com a história e as necessidades de cada Estado, como é possível constatar através do estudo das Constituições brasileiras, que passaram por períodos como o império, a república, a ditadura, e posteriormente retornando ao modelo republicano.

Dada a importância da Lei Maior, a doutrina apresenta classificações das constituições, partindo de determinados aspectos, tais como sua origem, mutabilidade, forma e conteúdo.

Quanto à origem podem ser promulgadas ou outorgadas, sendo que as promulgadas são fruto da vontade popular, feitas através de um processo democrático com representantes escolhidos pelo povo. As outorgadas são impostas por um governante, elaboradas sem a participação do povo.

Em relação à mutabilidade, as Constituições podem ser flexíveis ou rígidas. As flexíveis não exigem para sua alteração nenhum processo solene, ao contrário: seguem o processo de elaboração de leis ordinárias. Já as rígidas exigem um processo específico e dificultoso para que se altere o texto constitucional.

No que se refere à forma, podem ser escritas (dogmáticas) ou históricas (costumeiras). As primeiras são aquelas que se apresentam em um texto organizado com seus dogmas e fundamentos, enquanto as constituições históricas são formadas a partir de textos esparsos, baseadas em costumes e tradições contidos em documentos históricos.

Por fim, quanto ao conteúdo, são classificadas como materiais ou formais. As constituições materiais são aquelas que possuem normas materialmente constitucionais, isto é, normas atinentes à estruturação e organização do Estado. Por outro lado, as formais apresentam em seu texto normas formalmente

constitucionais, ou seja, que estão na constituição, mas que não fazem parte da estruturação básica do Estado, juntamente com as normas materialmente constitucionais, se presentes.

Uma Constituição é formada por um conjunto de normas. Estas, por sua vez, também são passíveis de classificação. Em meio a diversos estudos de doutrinadores, daremos destaque à classificação que utiliza-se do critério eficácia para agrupar as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Ao dizer que uma norma possui eficácia, entende-se que ela está apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos, sair do "mundo do dever ser" e integrar o mundo do "ser", ou seja, abandonar o plano das ideias e integrar de fato o plano da concretização.

As normas de eficácia plena são aquelas que produzem todos os seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, não necessitando de qualquer regulamentação ou ato posterior. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal estas normas possuem a capacidade produzir todos os seus efeitos, se concretizar. São exemplos de normas de eficácia plena, o artigo 5º inciso XI, que trata da inviolabilidade de domicílio, o artigo 14 que fala sobre o voto, assim como tantos outros.

Por sua vez, as normas de eficácia contida são aquelas que adentram o ordenamento jurídico aptas à produzirem todos os seus efeitos, mas que ficam sujeitas à eventuais restrições que podem ser impostas através da atuação posterior do legislador infraconstitucional. Importante ressaltar que nesses casos a atividade legislativa não é necessária, mas se existente pode modificar e até restringir o alcance de determinada norma constitucional.

Classicamente temos o caso do artigo 5º, inciso XIII, que garante a liberdade de qualquer trabalho, desde que "atendidas as qualificações que a lei estabelecer". Assim, entende-se que enquanto não houver lei regulamentando determinada profissão, esta poderá ser exercida livremente. Contudo, a partir do advento de uma eventual lei regulamentadora, mesmo aqueles que exercem tal profissão deverão respeitar as condições estabelecidas, como é o caso da lei nº 8.906/94 que traz como requisito a aprovação no Exame da Ordem, para que os advogados se inscrevam na Ordem dos Advogados do Brasil,

Finalizando a classificação, existem as normas de eficácia limitada, que são o foco do estudo desenvolvido e precisam ser analisadas com maior cautela.

2.1 Normas de eficácia limitada

As normas de eficácia limitada são aquelas que possuem efeitos limitados, restringidos, como é possível depreender quando se observa a própria nomenclatura adotada.

Tais normas são resquícios das constituições dirigentes, que são conhecidas também como programáticas, por estabelecerem “metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico.” (MENDES, 2015, p. 63.).

Diversamente dos outros dois grupos já apresentados, estas normas necessitam de um complemento para se tornarem plenas, não são aptas a produzir todos os efeitos desde sua publicação.

As normas de eficácia limitada, na definição de Luiz Alberto David Araujo (2013, p.56.): “são, portanto, normas de eficácia fraca, podendo, no entanto, ser fortalecidas pelo legislador infraconstitucional e pelo administrador público.”

Assim, entram no ordenamento jurídico aptas apenas a produzir efeitos mediatos, sendo que estes estão condicionados ao advento de atos do poder legislativo ou da administração pública. Importante ressaltar que para os fins do estudo da inércia legislativa, apenas o dever do poder legislativo será evidenciado.

Existe ainda uma subdivisão, separando as normas de eficácia limitada em normas de princípio programático e princípio institutivo. As de princípio programático estipulam princípios básicos a serem seguidos para a realização de programas de governo, com fins sociais, como saúde, educação e cultura (artigos 196, 205 e 215).

As de princípio institutivo, por sua vez, trazem a ideia de organização, dando as diretrizes para a criação de órgãos ou instituições, tendo como exemplos os artigos 18§2º, 22 par. único, 33, entre muitos outros.

Ao adentrar o ordenamento jurídico, uma norma de eficácia limitada proporciona ao povo apenas a consciência do que lhe é devido, mas não permite a satisfação imediata de tal pretensão.

Assim, é possível perceber que o modo como as normas de eficácia limitada são redigidas indica o chamado feito ao Poder legislativo. Este fica encarregado da criação de normas infraconstitucionais para regulamentação de situações ou direitos previstos, tendo como objetivo a sua concretização.

3 MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DA NORMA

O problema surge quando o poder legislativo se omite, deixando de cumprir a função a ele destinada.

Em decorrência de tal omissão, as normas de eficácia limitada acabam gerando mera expectativa de direito, o que causa um problema de maior dimensão, uma vez que afeta os interesses da coletividade.

Na lição de Gilmar Mendes (2015, p. 1195), a concretização da norma tem suma importância:

"é fundamental, sobretudo para a concretização da Constituição como um todo, isto é, para a realização do próprio Estado de Direito democrático, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, da iniciativa privada, e no pluralismo político, tal como estabelecido no art. 1º da Carta Magna."

Por conta do papel fundamental que a Constituição desempenha na estruturação de um Estado, a efetivação de suas normas se compara a um espelho, uma vez que reflete a concretização do próprio Estado, de seus valores e princípios.

A fim de dar a devida importância à concretização das normas constitucionais, alguns instrumentos foram criados para a satisfação dos direitos previstos nas normas de eficácia limitada quando estas carecem de lei infraconstitucional regulamentadora.

Chegamos a um ponto importante, visto que a solução para a lacuna deixada pela inércia legislativa é encontrada muitas vezes junto ao poder judiciário,

através de instrumentos como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

3.1 Mandado de Injunção

O mandado de injunção é um instrumento garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXI com a redação: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta da norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos de liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Conhecido também como um dos remédios constitucionais, tal instrumento passa a ideia de tutela, como podemos perceber no conceito oferecido por Hely Lopes Meirelles (2001, p.239) :

Mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que tome inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Tendo amparo constitucional, é um meio disponibilizado aos que se julgam titulares de qualquer dos direitos e prerrogativas constitucionais atinentes à nacionalidade, soberania e cidadania, e que não alcançam a concretização por conta da omissão legislativa.

Uma parcela da doutrina considera a utilização do instrumento possível inclusive nos casos atinentes a direitos sociais, uma vez que estes se relacionam intimamente os direitos fundamentais. Segundo tal entendimento, ao não abranger tais direitos ocorreria interpretação restritiva das palavras do legislador originário, situação que seria prejudicial ao povo.

O mandado de injunção faz parte do controle difuso de constitucionalidade, pois ao analisar um caso concreto, tem uma situação como base e não a lei em abstrato. Assim, a solução oferecida pelo judiciário será “inter partes” e não “erga omnes”

A competência de julgamento por vezes é Supremo Tribunal Federal, conforme o previsto no artigo 102, inciso I, alínea q. Em outros casos, porém, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, como consta no artigo 105, I, h.

A respeito dos efeitos gerados por um mandado de injunção Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p.264) ressaltam em sua obra:

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal vem ampliando esse entendimento, dando conta de que, dependendo da natureza da norma, o judiciário a aplicação imediata do direito reclamado, ou, fixando prazo para a edição da medida, em caso de não-efetivação, caberia ao impetrante o direito superveniente de indenização.

Percebe-se que a crescente preocupação com a satisfação dos direitos constitucionais leva ao pensamento moderno de que seria cabível um pleito indenizatório proposto indivíduo que teve seus direitos lesados.

A opção pela aplicação imediata do direito é ilustrada de maneira clara na apreciação do mandado de injunção referente ao direito de greve para funcionários públicos, julgado pelo STF (MI 708, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, DJE, 31-10-2008). A decisão determinou a aplicação imediata da lei do setor privado a fim de sanar a lacuna provisoriamente, enquanto a lei regulamentadora não fosse criada. Tal medida foi adotada seguindo uma concepção concretista, de modo a não prejudicar os titulares do direito por conta do desleixo legislativo.

3.2 Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão

Seguindo a premissa de que a Constituição é hierarquicamente superior e serve como base para a criação das demais normas, existem meios para o controle de constitucionalidade, a fim de manter a conformidade das normas com o texto constitucional.

Desse modo, por considerar inconstitucional a ação de produzir uma lei contrária ao ordenamento jurídico, é justificado que se considere a omissão como inconstitucional nos casos em que havia o dever previsível de legislar.

Assim como o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem como campo material as normas de eficácia limitada que não foram regulamentadas. Desse modo, sua utilização também é fundada em uma conduta negativa, podendo esta ser do legislativo ou de um órgão administrativo.

Em relação à legitimidade para propor a ação, na ADI por omissão os legitimados são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103). O mandado de injunção, por sua vez, elenca como legitimado qualquer pessoa que tenha seu direito inviabilizado em um caso concreto pela falta de norma que o regule.

Diferem-se então, quanto à abrangência, pois enquanto o mandado de injunção soluciona o problema para as partes, a ADI por omissão busca a solução para a coletividade, ou seja, a produção da norma.

Seus efeitos têm previsão constitucional no art. 103 §2º que estabelece: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

A análise de tal dispositivo revela dois tipos de tratamento para os casos em que a omissão for declarada: primeiramente, se tratando de omissão de outro Poder, haverá a notificação, enquanto na segunda situação, sendo o órgão administrativo que se omite, este terá um prazo fixado de trinta dias para tomar as providências necessárias, a fim de que a norma produza seus efeitos.

Constata-se que a inércia do poder legislativo é considerada inconstitucional e por esse motivo enseja a utilização da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que tal instrumento tem por finalidade a concretização das normas constitucionais, e por consequência garantir o bem da coletividade.

4 ATIVISMO JUDICIAL

Ficou demonstrado que a omissão legislativa diante do dever previsível de legislar é inconstitucional e gera efeitos de ordem social, por impossibilitar a plena concretização de alguns direitos. Em decorrência dessa impossibilidade, as pessoas buscam no judiciário a solução para tais conflitos, ocasionando também efeitos de ordem jurídica.

A evolução desta situação ao longo do tempo, combinada com outros fatores, resultou no fenômeno do ativismo judicial, que é caracterizado pela “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. (BARROSO, 2009, p.75).

Como o próprio nome sugere, é protagonizado pelo poder judiciário e ainda segundo os ensinamentos do Ministro Luis Roberto Barroso (2009,p.75), pode ser definido como:

a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Acompanhando tal pensamento, é possível perceber que o poder judiciário passou desempenhar um papel ativo no processo de efetivação das normas constitucionais devido à insuficiência apresentada pelos outros poderes.

A emenda nº 45/2004 trouxe a figura da Súmula Vinculante ao ordenamento jurídico e com ela a possibilidade de uma maior atuação do Supremo Tribunal Federal, vinculando os demais órgãos do poder judiciário e também a administração pública.

Tendo em vista seu caráter inovador, o ativismo judicial é motivo de grandes discussões que levam a uma análise da tripartição dos poderes e do próprio Estado democrático de direito.

Concepções como o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo também são relevantes, uma vez que trazem novas posturas a serem adotadas a fim de concretizar dos direitos fundamentais. São ideias utilizadas na “construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional”. (CAMBI, 2007)

A separação dos poderes, idealizada por Maquiavel, deve funcionar como um sistema de freios e contrapesos em que os Poderes devem exercer suas funções e se fiscalizar mutuamente, a fim de manter a harmonia e realizar todos os valores preconizados pela Constituição Federal.

Contudo, tal concepção deve passar por uma reinterpretação, adequando os ideais de Maquiavel às necessidades sociais da atualidade, como por exemplo, o problema da concretização das normas: apesar da insuficiência legislativa, tal situação deve ser solucionada, mesmo que para tanto seja necessária uma postura mais ativa do poder judiciário.

Compete salientar que o poder judiciário só adquire tal postura ativa diante da omissão ou ineficácia daqueles que eram originariamente responsáveis pela implementação dos direitos, e sendo assim, não há de se falar em usurpação de função, ou então que tal atitude estaria ferindo o princípio da separação dos poderes.

Por fim, destaca-se o aspecto positivo apresentado pelo ativismo judicial, que é justamente o atendimento às necessidades sociais anteriormente suprimidas pela inércia legislativa. Assim, ao concretizar as demandas da sociedade, temos a vontade do legislador originário sendo efetivamente realizada.

4.1 Eficácia das Normas de Direito Fundamental

Ao trazer um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, Constituição Federal de 1988 estabeleceu valores a serem seguidos e instituiu um papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário: a defesa e aplicação de tais direitos em casos concretos, resultando na realização de todos os valores previstos.

A dignidade da pessoa humana é o valor máximo preconizado pela Lei Maior, e por esse motivo encontra-se embutido no conteúdo de todas as normas constitucionais, servindo de parâmetro para a aplicação e concretização do direito. Desse modo, ao buscar no judiciário a satisfação de um direito que deveria ter sido regulamentado pelo legislativo, a pessoa busca na verdade, uma forma de concretização da sua própria dignidade.

O artigo 5º da Constituição Federal prevê que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Percebe-se que o dispositivo em questão está fundado na ideia de que os direitos fundamentais são aqueles mínimos, indispensáveis para a existência e desenvolvimento de um indivíduo.

Por conseguinte, os direitos fundamentais devem obter maior proteção através da aplicação imediata, e visto que isso não está sendo possível através de ações do legislativo, é razoável a evolução do judiciário para a sua materialização.

Ressaltamos, contudo, que “a expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo.” (BARROSO, 2009). Assim, não se deve buscar somente na atuação do Poder Judiciário a solução e esquecer a real dimensão do problema a ser enfrentado.

5 CONCLUSÃO

Desde sua promulgação, a Constituição Federal de 1988 alcançou o topo do ordenamento jurídico brasileiro, a supremacia diante das outras normas. Isso acontece devido a importância de um texto constitucional na estruturação e desenvolvimento de determinado Estado, tendo em vista que suas normas servem de parâmetro para a criação das demais.

As normas constitucionais podem ser classificadas quanto à origem, forma, mutabilidade e conteúdo. Seguindo essa classificação, existem as normas de eficácia limitada, que são consideradas insuficientes em um primeiro momento, isto é, não produzem seus efeitos ao adentrarem o ordenamento jurídico, dependem de regulamentação para sua concretização.

O legislador originário deixou tais normas sujeitas à regulamentação posterior, para que os dispositivos fossem adaptados à realidade social do momento de sua criação. Entende-se que o objetivo foi a melhor concretização dos direitos assegurados pela Constituição, e não a concessão de liberdade ao legislador para deixar de cumprir sua função.

Contudo, tal ideal é o estabelecido pela teoria. Na prática, as normas de eficácia limitada ficam, por vezes, sem lei infraconstitucional que as regulamente. Desse modo, o direito previsto é inviabilizado por conta da inércia do poder competente.

As posturas omissivas são consideradas inconstitucionais e não podem ser toleradas pelo povo, que é o titular dos direitos e o principal prejudicado pela omissão daqueles que foram escolhidos como seus representantes e deviam defender os interesses de toda a coletividade.

Assim, existem instrumentos como o Mandado de Injunção e a ADI por omissão para sanar tal problema, uma vez que buscam a concretização da norma junto ao judiciário, seja pela análise de caso concreto ou em abstrato.

Por fim, ressaltamos que a concretização das normas de eficácia limitada é, em último grau, a concretização da própria Constituição e por consequência, do Estado Democrático de Direito. Portanto, a questão da omissão alcança maiores proporções, e diante disso, constata-se que os problemas de ordem social e jurídica gerados não podem e nem devem ser solucionados somente com a atuação do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luis Alberto David, VIDAL, Serrano Nunes Júnior, **Curso de direito constitucional**, 17. ed., São Paulo: Verbatim, 2013. p.56.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*, In revista de direito do Estado, ano 4, nº 13:71-91 jan/mar 2009, p.75.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://panoptica.org>>

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p.267.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental**, 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 239.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. - São Paulo : Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo. Malheiros. 38^o Edição. 2014, p. 39-40.